



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728594/2016-66
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.876 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FCK 2000 ENGENHARIA DE PRE FABRICACAO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os conselheiros Cleucio Santos Nunes (relator), que dava provimento ao recurso, e a conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da 7ª Turma da DRJ/BSB (fls. 164/167), que julgou improcedente impugnação oferecida pela contribuinte.

O caso versa sobre exclusão de opção pelo Simples Nacional motivada por débito tributário sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, nos termos do art. 17, V, da LC nº 123, de 2006. Em razão disso foi expedido o Ato Declaratório Executivo (ADE) de 09/09/2016 (fls. 117), determinando a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional, com fundamento no dispositivo legal mencionado.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.876 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.728594/2016-66

Intimada da exclusão a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 e documentos de fls. 03/115, alegando, em síntese, que os débitos que motivaram a exclusão estavam com a sua exigibilidade suspensa por força de pedido de parcelamento, inclusive reconhecido pela DRJ/JFA, em outro processo administrativo (AC nº 09-52.730).

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a DRJ manteve o ADE sob a fundamentação de que os débitos perante a RFB não foram devidamente regularizados dentro do prazo legal.

A empresa interpôs recurso voluntário de fls. 172/173 e documentos de fls. 174/191, praticamente reiterando as alegação da impugnação.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Conforme se observa, a recorrente foi intimada da decisão da DRJ em 09/08/2017, conforme cópia do AR anexo às fls. 196.

O recurso voluntário foi protocolizado em 29/08/2017 (fls. 172), portanto, dentro do prazo de 30 dias, conforme previsto pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente é representada por sócio-gerente.

No mais, a matéria que constitui objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Assim, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A controvérsia se resume à existência de débito tributário sem exigibilidade suspensa, o que, nos termos do art. 17, V da LC nº 123, de 2006, impede o deferimento de empresa ao regime do Simples Nacional. Veja-se:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Nota-se que o legislador concedeu às pequenas empresas um sistema favorecido de recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais, em que a carga tributária é mais baixa quando comparada com as empresas do regime comum. Um dos motivos desse programa

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.876 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.728594/2016-66

especial foi exatamente permitir com que as empresas se mantenham sempre regulares perante a Fazenda.

Daí porque, a regra disciplina que as empresas que estiverem em débito com a Fazenda não poderão recolher os tributos (impostos e contribuições) na forma do Simples, exceto se os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que é o débito do contribuinte), estão expressas no art. 151 do CTN, constituindo as reclamações administrativas uma dessas hipóteses. Confira-se:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A recorrente em sua defesa afirma que à época em que o ADE foi emitido, 09/09/2016 (fls. 117), os débitos que motivaram a exclusão estavam com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento para o Simples Nacional de 2009. Aduz ainda que a PGFN teria reconhecido a suspensão da exigibilidade das inscrições na DAU desde 21/06/2013 e que a DRJ/JFA também admitiu a suspensão da exigibilidade no AC nº 09-52.730, juntado ao autos às fls. 186/190.

Ao analisar o caso, entendi que deveria ser dado provimento ao recurso voluntário, pois a documentação trazida pela empresa indicava que, realmente, os débitos estavam com a exigibilidade suspensa na ocasião da emissão do ADE.

O colegiado concluiu por maioria de votos, no entanto, que o feito não estava maduro para o provimento do recurso, devendo o julgamento ser convertido em diligência, nos termos do voto vencedor, do eminente redator designado, Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Pelo argumentos declinados no voto original, com todo o respeito à posição majoritária, não acolhi a proposta de diligência, entendendo que poderia ser dado provimento ao recurso, razão pela qual fui vencido.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes

Voto vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Redator designado

Conforme relatado, a controvérsia posta nos autos diz respeito à existência/exigibilidade dos débitos que motivaram a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Assim, em que pese o bem fundamentado voto proferido pelo Conselheiro Relator, a Turma Julgadora, em sua maioria, considerou necessária a conversão do julgamento

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.876 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.728594/2016-66

em diligência, de modo a trazer aos autos elementos que contribuam ao esclarecimento da referida controvérsia.

É que, de acordo com o Ato Declaratório Executivo de fls. 12/13, a Recorrente possuía, na data de sua emissão (09 de setembro de 2016), débitos com exigibilidade não suspensa inscritos em Dívida Ativa da União, conforme a seguir discriminados:

Número de Inscrição	Valor consolidado
208006693	16.637,96
608027119	2.978,16
608027120	7.003,11

Com a Impugnação, a Recorrente sustenta que os referidos débitos teriam sido incluídos em “Programa de Parcelamento Especial para o Simples Nacional 2009, estando a empresa com todas as parcelas em dia”. Apresenta, além disso, alguns elementos de prova destinados a comprovar a sua alegação: o Acórdão nº 09-52.630, de 07 de julho de 2014, reconhece que os débitos acima apontados foram incluídos em programa de parcelamento em 2009 (fls. 17/20); há comprovantes de recolhimentos efetuados pela Recorrente desde 27/01/2009 até 29/09/2016, sob o código de receita 0523 (fls. 21/114)

A decisão recorrida, por outro lado, sustenta que os débitos que motivaram a exclusão estavam, ao final da data limite para regularização (03/11/2016), inscritos em Dívida Ativa da União, nas situações “ATIVA AJUIZADA” ou “ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO”.

De fato, o extrato de fls. 122 atesta que os débitos se encontravam em cobrança na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), após o prazo de regularização. Os extratos de fls.123/124, emitidos em 03/01/2017, ademais, confirmam e detalham a situação de exigibilidade dos débitos em questão. Por fim, os extratos de fls. 141/144 e 153/159, revelam que não houve a confirmação de parcelamentos em relação às inscrições que motivaram a exclusão da Recorrente. As tentativas de parcelamento teriam sido canceladas.

Assim, se por um lado, há elementos de prova muito fortes no sentido de que os débitos que embasaram a emissão do Ato Declaratório de exclusão se encontravam exigíveis, há certa controvérsia acerca de eventual inconsistência nos dados constantes dos sistemas informatizados, em especial por força do despacho transcrito no acórdão de fls. 17/20:

Trata-se de pedido de suspensão das inscrições 00 6 08 027120-06, 00 6 08 027119-64 e 00 2 08 006693-09 em razão de parcelamento do Simples Nacional 2009. Verifiquei que de fato a empresa aderiu ao parcelamento mencionado e vem adimplindo as parcelas regularmente. Assim, está suspensa a exigibilidade de tais débitos e enquanto permanecerem em dia as parcelas não deverão ser óbice à emissão de CPD-EN ou exclusão de CADIN se requeridos. Entretanto, **inviável por ora a anotação no sistema da dívida ativa da União em razão de inexistência de ferramenta**, tendo sido adotadas as providências a cargo desta unidade para atualização dos registros. Canoas, 21 de junho de 2013. Laura Ribeiro Mendina – PSFN em Canoas. (Destacou-se)

Os extratos de fl. 120 e 182 mostram, ainda, que o Pedido de parcelamento formulado pela Recorrente para adesão ao Simples Nacional em 2009, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União estaria na situação “PEDIDO NÃO ANALISADO”.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.876 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.728594/2016-66

Há, portanto, que ser esclarecida a situação do referido parcelamento e dos débitos que causaram a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de origem:

- (i) esclareça a situação dos débitos que motivaram a emissão do Ato Declaratório Executivo de fls. 12/13, após o prazo de regularização previsto no art. 76, §1º, da Resolução CGSN nº 94, de 2011;
- (ii) esclareça todo o histórico do parcelamento realizado pela Recorrente para adesão ao Simples Nacional em 2009, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, fornecendo detalhes, em especial, acerca dos débitos que motivaram a emissão do Ato Declaratório Executivo de fls. 12/13 e quanto ao pagamentos comprovados às fls. 21/114 destes autos;
- (iii) elabore relatório conclusivo contendo as informações requeridas nos itens anteriores (além de outras que entender necessárias ao esclarecimentos da controvérsia existente nos autos), juntando ao processo as provas que corroborem as afirmativas e conclusões nele contidas;
- (iv) cientifique a Recorrente do teor do referido Relatório, ofertando-lhe prazo de trinta dias contados da ciência, para, querendo, manifestar-se nos presentes autos;

Após o transcurso do referido prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, retorne-se o processo ao CARF, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo